



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

## SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 18471.001138/2007-20  
**Recurso nº** 174.180 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.233 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ESTHER CHUEKE  
**Recorrida** 3 TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

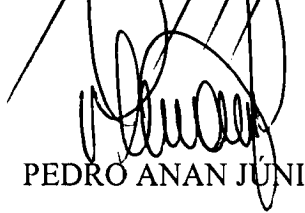
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - OPERAÇÕES BANCÁRIAS NO EXTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA.

A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
NELSON MALLMAN --Presidente  
PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



## Relatório

Contra o contribuinte ESTHER CHUEKE, inscrito nº 006.841.557-53, foi lavrado auto de infração, de fls. 51 a 57, visando a cobrança de IRPF, no valor de R\$ 1.582.241,99, incluído principal, multa de 150% e juros calculados até setembro de 2007.

A presente fiscalização ocorreu, principalmente, em função da autoridade lançadora entender que o contribuinte teria movimentado valores no exterior, na chamada Operação Beacon Hill. Convém a explicação sobre tal operação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 46 a 50).

Segundo informações constantes nos autos Beacon Hill, pessoa jurídica sediada em Nova Iorque (EUA), é a intermediária na abertura de outras contas em paraísos fiscais. Tal empresa, juntamente com outras pertencentes a conhecidos doleiros brasileiros e algumas offshore com sede em paraísos fiscais, foi beneficiada por recursos oriundos de contas mantidas na (extinta) agência do Banco do Estado do Paraná S/A – Banestado – NY, que, por sua vez, foi abastecida por valores originados de contas mantidas por pessoas jurídicas fictícias ou interpostas pessoas, com rendas incompatíveis com a movimentação financeira.

A conta Beacon Hill Service Corporation (BHSC) foi descoberta pelo promotor distrital (district attorney) de Manhattan, Robert Morgenthau, e foi responsável pela abertura de subcontas no banco JP Morgan Chase.

Conforme Laudo Pericial juntado aos autos, as denominadas subcontas são aquelas que tinham a movimentação dos recursos realizada pela “conta-mãe” BHSC no Banco JP Morgan Chase, em que a Beacon Hill atuava como “agente”, controlando, administrando e se responsabilizando junto a este banco pelas transações nelas ocorridas.

Os documentos e informações foram trazidos para o Brasil em função de decisão judicial do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba – PR. O mesmo juízo autorizou a transferência de tais dados à SRF (Secretaria da Receita Federal).

Nas investigações realizadas pelas autoridades norte-americanas descobriu-se que havia diversas contas no Merchants Bank of New York – base do esquema Nolasco, usadas para remessas ilegais, muitas delas pertencentes a off-shores com sede, possivelmente, em paraíso fiscal, gerida pela cidadã portuguesa, naturalizada norte-americana, Maria Carolina Nolasco.

Em 22 de fevereiro de 2006, a EEF (Equipe Especial de Fiscalização), baseada na Portaria 463/04 (de 30/04/2004) emitiu o Memorando EEF/Port.463/04 nº 032/2006 (fl. 91), que foi destinado ao Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, com o fim de encaminhar a documentação relativa às remessas ao exterior do esquema Nolasco (fls. 87 a 158), salientando-se entre os documentos:

- Ofício 837/04 – PF/FT/SR/DPF/PR, de 27/04/2004, expedido pelo Delegado da Polícia Federal, da Superintendência Regional do Estado do Paraná (fls. 119 e



120), o qual solicita a quebra de sigilo bancário no exterior da documentação referente ao Merchants Bank;

- Decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (fls. 121 a 124), onde foi autorizada a quebra de sigilo bancário sobre as contas do Merchants Bank de Nova York;

- Cópias das ordens de pagamento (fls. 60 a 68), tendo como beneficiária a contribuinte fiscalizada neste procedimento, Esther Chueke, totalizando as remessas no valor de US\$ 661.000,00.

De posse da documentação relativa à movimentação do Merchants Bank, a fiscalização procedeu à ação fiscal.

A contribuinte foi intimada a esclarecer e justificar as finalidades das operações de remessas do Merchants Bank para sua conta, no The International Bank of Miami, detalhando a natureza das mesmas, e a comprovar a origem dos recursos (fls. 11 e 12). A fiscalizada afirmou desconhecer as operações relatadas no termo e alegou que o nome (Esther Chueke) constante nos documentos deveria ser de pessoa homônima (fl. 14).

Em vista da irregularidade apurada, a Fiscalização efetuou o Termo de Verificação Fiscal às fls. 46 a 50 e lavrou o Auto de Infração de fls. 51 a 57, com a descrição das seguintes infrações: omissão de rendimentos e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, relativas ao período de janeiro a abril de 2002.

Em razão de apuração de fatos que, a autoridade lançadora entendeu que teria ocorrido em tese, crime contra a ordem tributária, a Fiscalização efetuou a Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada por meio do processo 18471.001144/2007-87, ora apensado a este.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 12/09/2007 (fls.160), e, em 10/10/2007, apresentou a impugnação de fls. 172 a 181, por meio de seu procurador (fl. 170), alegando em síntese, os fatos a seguir descritos:

- deve ser observada a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento de ofício, relativo ao período de 28.01.2002 a 30.04.2002. Essa é a regra contida no parágrafo 4º, do art. 150, do CTN;

- o lançamento está estribado em documentos obtidos com aparo de decisão judicial, mas não se trata de sentença daquele M.M. Juízo. Tais documentos esdrúxulos carecem de consistência probatória. A conta citada não é de titularidade da impugnante, constando uma suposta especificação de beneficiária;

- faltou conclusão ao autuante no sentido de evidenciar o elo que ligaria o nome da impugnante aos nomes de Cláudio Del Bianco, responsável pela empresa C Del Bianco Viagens Ltda e Denise Bianco, isto é, se seriam parentes, sócios, etc.;

- não foi o autuante o compilador das supostas provas documentais. Significa dizer que se trata de “prova emprestada”, trazida da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Assim, não poderia haver lançamento de ofício antecipadamente à conclusão daquele M.M Juízo e trânsito em julgado da respectiva sentença, nem considerar o procedimento da

impugnante como fraudulento com aplicação da multa agravada de 150%. Cita ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes;

- a prevalecer o agravamento da multa, será afrontado o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal vigente, por configurar o caráter confiscatório da multa pretendida no Auto de Infração;

- a multa isolada mostra-se aplicada cumulativamente e em duplicidade, considerando-se que sobre os valores tributados que serviram de base para a mesma, incidiu a multa de ofício. Cita ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes;

- o enquadramento legal não tem qualquer relação com o Termo de Verificação Fiscal, o que pressupõe a nulidade formal do Auto de Infração.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito pela procedência integral do lançamento, através do acórdão DRJ/RJOII nº 18.655, de 16 de janeiro de 2008 (fls. 183/195), consubstanciado na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003*

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA**

*Os documentos obtidos pela Fiscalização mediante autorização judicial constituem provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, incorrendo nulidade na sua produção.*

#### **DECADÊNCIA**

*Em se tratando de lançamento de ofício efetuado pela Autoridade Autuante em decorrência de infração apurada com qualificação de multa de ofício por ocorrência dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

#### **RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.**

*A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

#### **MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.**

*É devida a multa isolada por falta de pagamento mensal de Imposto de Renda, nos casos previstos em lei.*

D

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL.  
CONFISCO.*

*O percentual de aplicação da multa qualificada encontra-se previsto em lei. O preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 09 de abril de 2008, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário às fls 197/206, onde requer a reforma da decisão e reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Conforme se depreende da descrição dos fatos que justificaram a presente autuação, a omissão de rendimentos foi apurado a partir de supostas remessas ordenadas pelo Recorrente, a partir de conta corrente no exterior para beneficiário no exterior. Às fls. 60 a 74 está a relação das operações que serviram de fundamento para a exigência.

Além desse documento, registre-se que a fiscalização trouxe aos autos, como elementos de fundamentação do trabalho fiscal, os documentos de fls. 46/98, relativos a:

- a) Memorando-Circular Cofis/GAB nº 2005/00726;
- b) Memorando EEF/Port.463/04 nº 32/2006;
- c) Ofício nº 0015/05-FTCC5;
- d) Ofício nº 481/2004/SIG;
- e) Ofício nº 002/04-FT/CC5/NY;
- f) Ofício nº 023/04 – DFIN/PF/FT/SR/DPF/PR;
- g) Ofício nº 0123/2004 – CPPI - BANESTADO;
- h) Ofício nº 66/2004/DRCI-SNJ-MJ
- i) Laudos de Exame Econômico Financeiro preparado pelo Instituto Nacional de Criminalística;

Verifica-se que em nenhum desses elementos aparece o nome do contribuinte, ora recorrente.

O seu nome aparece, exclusivamente, no já citado relatório de operações da conta Merchants e Hudson Bank, de fls. 106/455. Aliás gostaria de destacar que só aparece o primeiro nome do Recorrente nesses documentos, podemos verificar no documento de fls. 100, que a autoridade lançadora presume através dos documentos e informações que as movimentações bancárias são do ora Recorrente.

Também se destaque, desde logo, que além dessas provas e das intimações feita ao contribuinte, não houve mais qualquer aprofundamento da ação fiscal que se restringiu, portanto, ao comparar as informações constantes no relatório de fls. 60/74 – cujos dados teriam

sido extraídos de um CD que conteria todas as informações conforme depreende dos laudos de fls. 132/158 que menciona dõssie que teria cópia dos documentos que evidenciaram as remessas efetuadas pelo contribuinte, laudo técnico preparado pelo Instituto Nacional de Criminalística – INC, bem como outros documentos que comprovariam as remessas. Ocorre todavia que não resta nem claro nem evidenciado, que o Recorrente é titular as contas bancárias no exterior.

Por outro lado, o contribuinte, desde a primeira vez que compareceu aos autos, nega veementemente a prática de tais operações, comprovando, a partir de sua declaração de ajuste anual que não dispõe de capacidade econômica e financeira para ter realizado essas remessas.

Frente ao conjunto probatório dos autos, entendo que a autuação não tem condições de prosperar, por estar calcada em bases frágeis, duvidosas e improvas. Observo que nem mesmo uma assinatura sequer consta, nem mesmo um nome que vincule concretamente tais elementos ao recorrente. Vale dizer, está fundamentada exclusivamente em presunção fiscal, ou em prova indiciária, sem que tenha havido o mínimo aprofundamento da fiscalização para a comprovação dos indícios verificados.

Aliás, nem mesmo se trata de uma presunção legalmente autorizada.

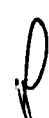
Na presunção legal, a lei prevê um fato que, se não provado pelo contribuinte, implica no reconhecimento de uma omissão de receitas. Mas, tal hipótese é expressa, justamente como garantia do princípio da legalidade tributária e da segurança jurídica. É o que acontece, por exemplo, com as situações de passivo fictício, suprimimento de caixa e saldo credor de caixa, nas pessoas jurídicas.

Porém, não é essa a hipótese disciplinada no artigo 55, inciso XIII, do RIR/99, fundamento legal da exigência, ao tratar do acréscimo patrimonial. Não se pode, pois, por presunção, sem a prova material, concluir que o contribuinte teve determinado consumo/despesa/dispêndio ou aplicação, como considerado no caso concreto.

A propósito do tema “presunções”, colho as lições do professor LUÍS EDUARDO SCHOUERI:

*“A razão porque não cabe o emprego de presunções simples em lugar das provas é imediata: estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatória para que se dê o nascimento da obrigação do contribuinte. Admitir que o mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova é conceber a possibilidade - ainda que remota diante de altíssima probabilidade que motivou a ação fiscal - de que se possa exigir um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador.”* (“Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal”, in “Processo Administrativo Fiscal - 2º Volume”, Editora Dialética, págs. 85 e 86 – grifei)

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA expõe:



*“Sobre as provas é preciso dizer duas coisas fundamentais. A primeira é que a autoridade fiscal não pode presumir a ocorrência de fatos, não lhe sendo permitido fazer exigências baseadas em meras suspeitas, suposições ou conjecturas. Cabe ao agente fiscal comprovar inequivocamente todos os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança fiscal. Mesmo nos casos em que a lei preveja presunções, que são sempre “jûris tantum”, cabe ao agente lançador comprovar a efetiva ocorrência dos fatos sobre os quais repousam tais presunções.*

*A segunda coisa a dizer sobre as provas é que o contribuinte está protegido por um escudo no qual se encontram dois preceitos básicos: 1) A obrigatoriedade do auditor fiscal provar os fatos que alega, e 2) o valor probante da contabilidade.”* (“Processo Administrativo Fiscal” vol. 4, Dialética, pág. 152 – grifei)

Da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, destaco o **acórdão nº 203-09.180**, de 11.09.2003, que bem evidencia que a prova indiciária que autoriza a presunção deve estar calcada em um **conjunto** de indícios veementes. Veja-se:

*“PRESUNÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. A “presunção” consiste nas conseqüências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador.”* (Relatora Cons. LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS - grifei)

Ora, no caso concreto, não se tem um “conjunto” de indícios veementes; tem-se, tão somente, uma relação, obtida presumivelmente, a partir de um CD – posto que nem essa informação está confirmada e comprovada nos autos – que aponta o nome do contribuinte como remetente de recursos para o exterior.

Situação em tudo idêntica à presente já foi examinada pela Colenda Sétima Câmara deste Conselho de Contribuintes que concluiu pela impossibilidade do lançamento subsistir, na hipótese, em relação a uma pessoa jurídica. Entendo que essa conclusão é em tudo aplicável ao caso em julgamento. Trata-se do **acórdão nº 107-08.592**, de 25.05.2006, unânime, que teve como Relatora a CONSELHEIRA ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e cuja ementa consigna:

*“LANÇAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PROVA INDICIÁRIA. A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Recurso provido.”*

Do voto, extraio os seguintes excertos, em tudo aplicáveis aqui:

*“A empresa nega desde o início da ação fiscal, que tenha efetuado as remessas e argumenta que não foi identificada nas planilhas produzidas pelo Laudo. Alega que a representação*

*fiscal em que consta seu nome, como titular das remessas, foi elaborada pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Equipe Especial de Fiscalização, mas, que não há nos autos, de onde a SRF obteve, os dados: nome completo, endereço e CNPJ, para redigir a Representação Fiscal, dentre centenas de outras "Vancox", no mundo. E que não pode pairar dúvidas com relação à pessoa que praticou a situação descrita como o núcleo do fato gerador.*

*Conforme o laudo nº 1613/04, mencionado no relatório, a Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, atuava como preposto bancário financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas, entre as quais a subconta LONTON TRADING LTD, nº 310113. No referido laudo, consta que o perito utilizou-se de facilidades de consulta, agregação, comparação e relacionamento oferecidos por software de banco de dados, e que foram realizadas validações e cruzamentos a fim de extrair os registros relativos à subconta LONTON TRADING LTD, nº 310113, consolidando-se as transações eletrônicas a débito e a crédito, obtidas de mídias computacionais.*

*No Anexo à representação nº 167/94, da Equipe Especial de Fiscalização (fls. 65/66), estão relacionadas diversas operações em relação à conta da Lonton, nº 310113, cujo cliente é descrito em cada operação com parte dos termos: "VANCOX, VANCOX Ltda, B/O VANCOX, Belo Horizonte, MG, Brazil".*

*Ou seja, há indícios de que a contribuinte possa ser a empresa responsável por essas remessas, pelos termos mencionados no parágrafo anterior, entretanto, a evidência que se infere a partir de um indício deve ser aceita com a devida cautela, pois, o indício é apenas o ponto inicial para o prosseguimento e aprofundamento das investigações.*

*A fiscalização nos autos, não demonstrou como chegou à conclusão de que a contribuinte autuada é a que realizou as operações de remessas ao exterior. Ressalte-se que embora no doc. de fls. 64 (Representação fiscal nº 167/04), esteja assinalado com um "x" à mão, na quadricula relativa a "cópias de ordens de pagamentos relacionados aos contribuintes elencados quando coletadas/disponibilizadas, referentes às operações acima transcritas", que esses documentos poderiam estar anexados, constato que essas cópias de ordens de pagamento não constam nos autos.*

*Sobre prova indiciária transcrevo ementa relativa ao acórdão nº 107-08326, da sessão de 09.11.2005, que teve como relator o Conselheiro Luiz Martins Valero:*

*PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.*

*Não consta nos autos documento que faça a prova de que as remessas foram efetuadas pela autuada. Ainda que não fosse prova direta, mas, se a investigação tivesse colhido fortes indícios, veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto pudessem levar à constatação de que as remessas foram realizadas pela autuada, permitiria que o julgador tivesse mais elementos de convicção para que pudesse concluir de forma segura pela titularidade das remessas ao exterior, não confirmadas no Livro Caixa da autuada.*

*A obrigação principal de acordo com o parágrafo primeiro do art. 113 do CTN surge com a ocorrência do fato gerador, e segundo o art. 114 do mesmo Código, o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O art. 121 do CTN dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Pelo art. 142 do mesmo Código, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e entre outros requisitos, identificar o sujeito passivo.*

*Assim, se a fiscalização considerou ter sido a autuada a titular das remessas ao exterior, deveria ter trazido aos autos, a prova de que as remessas foram efetuadas efetivamente por esse sujeito passivo, e a partir daí, verificar com os demais elementos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

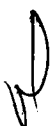
*Entretanto, os elementos constantes nos autos, não provam que as operações indicadas tenham sido praticadas pela recorrente.*

*Ressalte-se que o art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a: “autoria, imputabilidade, ou punibilidade” (inciso III).*

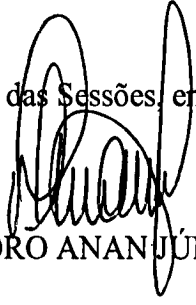
*Concluo que não há prova nos autos que indique ser a autuada, o sujeito passivo que tenha efetuado as operações de remessas ao exterior.”*

Desta forma, como não ficou evidenciado de maneira clara e inequívoca que o Recorrente efetuou as remessas para o exterior, entendo que esses valores devem ser excluídos da omissão de rendimentos. Deixo de analisar as preliminares suscitadas tendo em vista a apreciação do mérito.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, não apreciar as preliminares arguidas e no mérito, DAR-lhe provimento para excluir a omissão de rendimentos dos valores referentes as remessas do exterior.



Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



PEDRO ANAN JÚNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

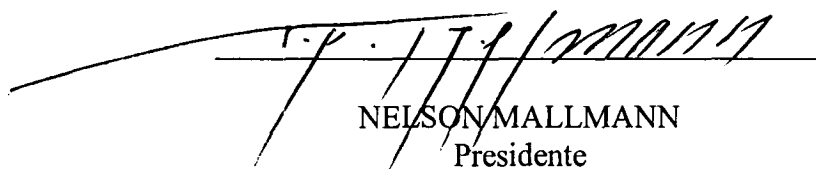
Processo nº: 18471.001138/2007-20

Recurso nº: 174.180

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.233.

Brasília,

  
NELSON MALLMANN  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional